



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1731439 - DF (2018/0066863-2)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : R N P  
**ADVOGADO** : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
**RECORRIDO** : D R M DE B  
**ADVOGADOS** : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534  
SÉRGIO CARVALHO - DF005306  
GABRIELA DOURADO - DF031721

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. FORMULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS MEDIANTE EXPRESSÕES DESELEGANTES E EM TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.*

*1. Controvérsia, em sede de ação indenizatória movida por Magistrado contra advogada, acerca dos limites da inviolabilidade dos advogados no exercício de sua essencial atividade profissional, em face da alegação de excesso quando da formulação das razões de recurso ordinário em face do Juiz do Trabalho, prolator da sentença apelada e autor da demanda.*

*2. Não acolhimento do requerimento da ANAMATRA para ingressar na lide como assistente do Magistrado recorrente.*

*3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias, ao reconhecer inexistente o ato ilícito ou mesmo o dano à honra do demandante, não poderá exceder ao que efetivamente despontado nas decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso*

*especial".*

*4. A Constituição Federal, na segunda parte do seu art. 133, ilumina a interpretação das normas federais infraconstitucionais, dispondo que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*

*5. A necessária inviolabilidade do profissional da advocacia encontra naturalmente seus limites na própria lei, sendo a norma do art. 133 da Constituição Federal de eficácia redutível.*

*6. O ordenamento, aí incluindo-se o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa, pois a Constituição Federal não alcançou, evidentemente, ao advogado um salvo conduto de indenidade, estando a imunidade voltada ao profícuo exercício de sua essencial atividade à prestação da Justiça, não se podendo daí desbordar a sua inviolabilidade.*

*7. O advogado deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo.*

*8. O destempero e a deselegância verificados na hipótese, no entanto, não fazem consubstanciado o dano moral indenizável, pois, apesar de desconfortáveis, as imprecizações não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado.*

*9. Ausência de prequestionamento do art. 189 do CPC, a disciplinar a tramitação dos feitos em segredo de justiça, tendo o aresto, na realidade, reconhecido a preclusão com base no art. 473 do CPC/73, questão que não fora devidamente impugnada no recurso especial, incidindo na espécie os enunciados 282, 283 e 284/STF.*

*10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por R N P, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prolatado no curso de ação de indenização por ele ajuizada contra D R M de B, cuja ementa está assim redigida:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. RAZÕES RECURSAIS. EXPRESSÕES CONSIDERADAS OFENSIVAS AO JUIZ. INVIOABILIDADE PROFISSIONAL EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.*

*I. A inviolabilidade profissional do advogado é assegurada pelo artigo 133 da Constituição da República e pelos artigos 2º, § 3º, 7º, § 2º, e 31, § 2º, da Lei 8.906/1994.*

*II. Não exorbita da imunidade profissional o advogado que, nas razões recursais, utiliza expressões que, conquanto reprováveis e empobrecedoras do ofício postulatório, não estão dissociadas do contexto jurídico da causa e buscam demonstrar o desacerto do pronunciamento judicial recorrido.*

*III. Recurso conhecido e desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram em parte acolhidos e assim ementados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. VICIO SANADO SEM EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA CONDUTA REPUTADA ILÍCITA INEXISTENTE. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA.*

*I. Detectada omissão do acórdão quanto ao pedido de afastamento do segredo de justiça, os embargos de declaração devem ser providos para a respectiva sanção.*

*II. Mantém-se a decisão que estipulou o segredo de justiça ante a preclusão operada.*

*III. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo.*

*IV. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo*

Em suas razões recursais, sustentou a ofensa aos arts. 189 do CPC, 186, 188, inciso I, 927 do Código Civil, 2º, § 3º, 7º, § 2º, e 31 do Estatuto da Advocacia (Lei

nº 8.906/94), pois as expressões ofensivas proferidas pelo réu extrapolaram o regular exercício da advocacia. Aduziu que a inviolabilidade profissional do advogado não incide quando proferidas expressões grosseiras, desairosas e com o propósito de atacar a sua honra de Magistrado.

Asseverou que a urbanidade no tratamento não é um favor, mas um dever legal. O recurso ordinário interposto pela recorrida limitou-se a criar um cenário fictício para impingir ao recorrente a prática de condutas contrárias à lei, deixando a advogada de enfrentar o mérito da sentença para promover a defesa, não do seu cliente, mas para incitar uma briga individual com o Magistrado, imputando-lhe qualidades desonrosas e crime tipificado na legislação penal.

Finalizou dizendo insubsistente o segredo de justiça determinado nos autos, não se podendo reconhecer a preclusão da questão, pois de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer grau de jurisdição. Pediu o provimento recurso, com a procedência do pedido de indenização.

Houve contrarrazões em que se sustentou não terem sido demonstradas as razões pelas quais teria ocorrido a violação a cada um dos dispositivos legais indicados no recurso como afrontados, fato a atrair a incidência do enunciado 284/STF.

Asseriu, por outro lado, que, tendo o TJDFT se fundado em que as expressões utilizadas pela recorrida não exorbitaram a imunidade profissional do advogado e que não houve ato ilícito, a pretensão de reconhecimento de abuso atrairia o enunciado 7/STJ.

Asseverou que o acórdão recorrido não tratou do segredo de justiça em si, senão assentou que a questão se encontrava acobertada pela preclusão, inexistindo

prequestionamento e, assim, incidindo os enunciados 282 e 356/STF e 211/STJ.

Finalizou dizendo terem sido, as expressões utilizadas no recurso ordinário indigitado, formuladas em comunhão com o contexto jurídico da causa, visando demonstrar o desacerto da sentença proferida, sem propósito ofensivo, em que pese contudentes. Asseriu preclusa a questão atinente ao segredo de justiça e postulou o não conhecimento e o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido na origem.

A Anamatra postulou o seu ingresso na lide como assistente simples.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, submeto a este Colegiado discussão acerca dos limites da inviolabilidade dos advogados no exercício de sua essencial atividade profissional tendo em vista o alegado excesso quando da formulação das razões de recurso ordinário em face do prolator da sentença revisanda, Juiz do Trabalho, autor da presente ação indenizatória.

Antes do ingresso no mérito, tenho por afastar o pedido formulado às fls. 453/488 pela ANAMATRA, no sentido de ingressar na lide como assistente do recorrente.

O art. 119, caput, do CPC, ao disciplinar a assistência, estabeleceu que "*o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

Não se trata, no dispositivo, de interesse fático, político, nem econômico, mas, como expressamente referido na lei, do interesse jurídico.

O terceiro em processo em que se discutem direitos individuais deve ser

*"titular de relação jurídica autônoma, mas relacionada, instrumentalmente, com a relação jurídica transformada em objeto litigioso do processo, ou titular conjunto dessa relação, conferindo-lhe interesse em intervir no processo pendente", nas palavras de Araken de Assis (in Processo Civil Brasileiro, V. II, Parte Geral, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, Tít.. VI, Cap. 38, item 759.2).*

Assim, a decisão a ser favorável a uma das partes deverá influenciar a relação jurídica material que este terceiro mantém com o assistido, o que, entendo, não ocorre na hipótese dos autos.

Não houve, na espécie, vilipêndio à digna Magistratura do Trabalho de modo a justificar o interesse da associação de magistrados trabalhistas, senão pontuais imprecisões que teriam causado no juiz do trabalho demandante suposto dano moral.

Não se verifica, assim, hipótese a fazer concretizado o art. 119 do CPC, razão por que indefiro o pedido.

Ainda antes da análise da controvérsia, tenho por premente um registro histórico dos fatos com se deram na forma do que apreendido pelos julgadores na origem.

A ação fora ajuizada por Juiz do Trabalho contra advogada militante naquela justiça especializada tendo em vista alegadas ofensas levadas a efeito em petição de interposição de recurso ordinário articulado contra sentença do ora demandante.

O júízo sentenciante, analisando as provas coligidas, notadamente as razões constantes no referido recurso ordinário, fez consignar as seguintes passagens na sua fundamentação:

*"(...) Contrariando dispositivo constitucional presente no art. 5º, XLV, o i.*

*magistrado, de forma leviana, considerou que a mera existência de poderes outorgados nos autos aos advogados constituídos na procuração e substabelecimento bastaria para todos fossem considerados partícipes no mirabolante enredo criado por sua fértil imaginação (...).*

*(...) Ao divagar em área jurídica da qual o i. magistrado não é especialista, esqueceu Sua Excelência do comezinho princípio que a responsabilidade penal é sempre PESSOAL (...)*

*(...) Assim, espantosamente, não se acanhou o MM. Juiz de 1º Grau em tentar enlamear a honra de diversos advogados lançando mão da repudiada responsabilidade objetiva (...)*

*(...) De fato, o raciocínio do MM. Juiz é tão absurdo e permissivo que seria o mesmo que supor que a conduta de um hipotético magistrado que tratasse as partes com truculência, deboche, ironia, parcialidade, arrogância, que conduzisse suas audiências com displicência, que reconhecesse a existência de fatos em sentença que não encontram suporte fático nos autos e ainda que imputasse às partes conduta criminosa em evidente denúncia caluniosa, pudesse ser também estendida a todo os demais magistrados que poderiam atuar no mesmo processo (...)*

*(...) Ressalte-se que a narrativa acima é hipotética e de cunho retórico, ou seja, busca apenas ilustrar o absurdo encontrado na r. sentença. Por óbvio não se está aqui fazendo referência ao i. Juiz a quo - devendo-se acreditar que os erros grosseiros cometidos por Sua Excelência não passaram disto, ou seja, constituem meros equívocos por ele cometidos em um momento não muito feliz de sua atuação profissional (...)" (grifos no original) (fls. 04/05)*

O juízo de primeiro grau então concluiu, não sem destacar a descortesia, as ambiguidades e o tom jocoso constante nas referidas razões recursais, que *"as expressões, ainda que reprováveis, não possuem contundência suficiente para impingir dor de incomum profundidade e/ou duração no âmago do requerente."*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios acresceu as passagens constantes na sentença objeto do referido Recurso Ordinário e que fazem alusão à existência de simulação na propositura da ação de consignação em

pagamento e às providências determinadas pelo demandante no exercício do seu

*munus*:

*Não tenho dúvida de que a reclamada ajuizou ação com nítida finalidade simulada. E saliento que o reclamante foi beneficiário e participou da referida simulação tirando benefício em proveito próprio, inclusive com lesão aos cofres públicos, por meio do recebimento indevido do benefício do Seguro Desemprego.*

*(...) Inclusive, diante da gravidade da situação, entendo que cabe a atuação não apenas de instituições responsáveis pela defesa da Ordem Jurídica, como o Ministério Público, mas inclusive a atuação do controle ético do exercício da advocacia por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a possibilidade de que os advogados responsáveis pelo patrocínio da ação de consignação em pagamento tenham participado da simulação judicial orquestrada pela reclamada, a qual contou com a participação do reclamante.*

*(...)*

*Determino o envio de ofício, devendo ser esclarecido o motivo, nos seguintes termos e às seguintes instituições/autoridades:*

*- Ministério Público do Trabalho, ...*

*- Ministério Público Federal, acompanhado de cópia desta sentença e das fls. 304/307, 16 e 21/24, ante a constatação da prática de conduta típica prevista no art. 337-A do Código Penal (por parte de gestores das reclamadas), da possibilidade de prática de conduta tipificada no art. 355 do Código Penal (por parte dos procuradores da primeira reclamada, responsáveis pelo patrocínio do processo...*

*(...)*

*- Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional-DF, acompanhada de cópia desta sentença e das fls. 304/307, 16 e 21/24, ante a possibilidade de infração a normas de exercício da advocacia, por parte dos procuradores da primeira reclamada, responsáveis pelo patrocínio do processo...*

Concluiu, então, o órgão julgador colegiado que:

*(...) não é possível identificar na atuação processual da Apelada traços de ilegalidade hábeis a plasmar sua responsabilidade civil.*

*As expressões "de forma leviana" e "mirabolante enredo criado pela sua fértil imaginação", conquanto grosseiras e até mesmo desairosas, não avançam para o terreno da ilicitude. Exprimem, a rigor, o ardente repúdio da Apelada quanto à avaliação da sua conduta profissional contida na sentença.*



*São termos e frases usados para demonstrar a insensatez com a qual se houve o Apelante no julgamento da reclamação trabalhista, segundo a percepção da Apelada.*

*Importa salientar que, tanto na esfera civil como na esfera penal, a injúria, a difamação e a calúnia não prescindem do elemento anímico voltado ao ataque à honra subjetiva ou objetiva da pessoa. E isso não pode ser vislumbrado na hipótese em que o advogado utiliza expressões que, apesar duras e deselegantes, não estão dissociadas do contexto jurídico da causa e buscam demonstrar o desacerto do pronunciamento judicial recorrido. A propósito, vale colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal que, embora no plano penal, elucida o conteúdo e os limites da imunidade profissional do advogado:*

*(...)*

*As demais expressões sublinhadas na petição inicial estão compreendidas numa narrativa hipotética utilizada como ferramenta semântica para expressar a veemente contrariedade com a sentença proferida, especialmente no que diz respeito à identificação de conduta antiética por parte da Apelada.*

*A Apelada estabeleceu um paralelo ilustrativo com o intuito de demonstrar que, na sua visão, a performance dos advogados deveria ser aquilatada individualmente e não a partir de uma espécie de responsabilidade objetiva. Daí afirmar, hipoteticamente, que a conduta imprópria de um juiz não pode envolver a censurabilidade de outros magistrados que venham a atuar no mesmo processo.*

*Manifestações dessa ordem, conquanto deselegantes e empobrecedoras do ofício postulatório, sobretudo quando dão margem a dúvidas, não chegam a desbordar das raias da imunidade profissional garantida pela ordem jurídica. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:*

Diante deste contexto, analiso a alegação de afronta aos dispositivos federais indicados no especial.

De pronto, destaco que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, ao reconhecer inexistente seja o ato ilícito, seja o dano à honra do demandante, não poderá exceder ao que efetivamente despontado nas decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A par das normas infraconstitucionais indicadas como afrontadas, não se pode deixar de atentar para a segunda parte do art. 133 da CF, a iluminar a interpretação das normas federais infraconstitucionais e a dispor que o advogado é *“inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

A inviolabilidade do profissional da advocacia, pois, como não poderia ser diferente, encontra limites na própria lei, sendo o enunciado do art. 133 da Constituição Federal (CF) norma de eficácia redutível.

O ordenamento jurídico, aí incluindo-se o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa, pois a Constituição Federal não alcançou ao advogado um salvo conduto de indenidade, estando a prerrogativa voltada a um profícuo exercício de sua atividade essencial à prestação da Justiça, não se podendo daí desbordar a sua inviolabilidade.

Excessos cometidos pelo advogado não podem ser e não são cobertos pela imunidade profissional, sendo em tese possível a responsabilização civil ou penal do causídico pelos danos que provocar no exercício de sua atividade.

Aliás, esta é a jurisprudência desta Corte desde os idos de 1999:

*DIREITO CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL DEFERIDA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.*

*II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um "bill of indemnity".*

*III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu. (REsp 151.840/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 128)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.*

*II - O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem.*

*III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.*

*IV - A fixação do valor indenizatório por dano moral, em regra, dispensa a liquidação por artigos, podendo ser por arbitramento. Melhor seria que a fixação do quantum fosse feita desde logo, independentemente de liquidação, buscando o juiz dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.*

*V - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado, embora não proceda a uma fundamentação exaustiva de todos os aspectos concernentes à demanda, não deixa de pronunciar-se sobre seus pontos fundamentais.*

*VI - Afirmando as instâncias ordinárias não ter agido a recorrida com má-fé processual, a desconstituição desse entendimento não prescinde de reexame dos fatos da causa, inviável em sede especial. (REsp 163.221/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96)*

O Estatuto da Advocacia fez discriminar que a inviolabilidade configura-se mediante o sigilo profissional (art. 7º, II e XIX e §6º) e enquanto imunidade penal (art. 7º, §§2º e 3º).

Rafael Munhoz de Mello, analisando a imunidade penal, professa que: "(...) à advocacia é inerente o debate, que por vezes haverá de ser travado com firmeza para que os interesses do cliente sejam bem tutelados por seu advogado. Ou ainda, nas palavras utilizadas por José Roberto Batocchio: “a natureza eminentemente conflitiva da atividade do advogado frequentemente o coloca diante de situações que o obrigam a expender argumentos à primeira vista ofensivos ou, eventualmente, adotar conduta insurgente”.

E continua, o jurista, na sua análise:

*Em tal quadro, é necessário garantir ao advogado que, na defesa do seu constituinte, ele não será punido penalmente por eventual ofensa à honra de terceiros, condição indispensável para que a tutela dos interesses do cliente se dê com desassombro. “Assim como o parlamentar deve atuar com total liberdade de palavra, iniciativa e opinião na fiscalização dos demais Poderes”, sustenta Fábio Konder Comparato, “com a mesma liberdade e independência deve o advogado agir em juízo, sem receio de ver sua atuação coartada pelo temor de ofensa à honra alheia”. Para tanto é preciso reconhecer a libertas convinciandi, que já havia sido levada em conta no Código Penal, que em seu art. 142, inc. I dispõe não constituir injúria ou difamação “a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador”.*

*Parece até desnecessário dizer que a imunidade aqui tratada é conferida ao advogado com o especial propósito de garantir que a defesa do seu constituinte seja exercida de modo adequado, razão pela qual ela não isenta o advogado de responsabilidade penal pelas ofensas dirigidas a terceiro fora do âmbito profissional. Trata-se a imunidade de um instrumento para garantir a efetividade da atuação do advogado na tutela dos interesses do seu cliente, não de uma licença para ofender em situações em que o advogado não esteja desempenhando a advocacia. (in Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico]: volume 2: organização do Estado e dos poderes / coordenador Clèmerson Merlin Clève; 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, livro II, Parte II, Cap. IV, item 40, subitem 3.3)*

O ordenamento jurídico, pois, confere ao advogado a prerrogativa da imunidade penal enquanto um instrumento para bem defender aquele por ele representado judicial ou extrajudicialmente, mas permite a sua responsabilização,

notadamente em âmbito cível.

As ofensas cometidas por ocasião do exercício de suas atividades - mas não no exercício destas atividades, pois a advocacia não se compraz com a zombaria, o vilipêndio de direitos, notadamente ligados à dignidade, o desrespeito - podem dar azo ao reconhecimento da prática de ato ilícito pelo causídico e, ainda, ao reconhecimento do direito à indenização pelos danos morais por elas ocasionadas.

Não é por outra razão que o próprio Estatuto da Advocacia exorta os profissionais a "*proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia*".

O advogado, pois, deve ser ético, e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a polidez e a urbanidade.

Em sua conhecida obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles sintetiza, como sobreleva Paulo Lôbo, as virtudes éticas: a coragem, a temperança, a liberalidade, a magnanimidade, a mansidão, a franqueza e a justiça.

Comungo da conclusão do renomado civilista para quem "*os deveres de decoro, urbanidade e polidez são obrigatórios para o advogado (...)*" ( *in Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 228)

Para o alcance do seu desiderato, na hipótese dos autos, de modo algum precisaria, o causídico, ter utilizado colocações deselegantes, adotado tom jocoso e desrespeitoso para evidenciar o desacerto da decisão do magistrado que, quando da indicação das providências judiciais, determinou o envio de cópias para o Ministério Público para apuração de eventual ato ilícito cometido na espécie e de ofício para a OAB, para a apuração de eventual desvio de conduta do profissional.

Note-se, em conformidade com o que restou cristalizado pelas decisões prolatadas na origem, que o juiz demandante laborara dentro de um agir ético, observando o seu dever de ofício, e a mais lúdima urbanidade, ao indicar apenas a mera "*possibilidade de que os advogados responsáveis pelo patrocínio da ação de consignação em pagamento tenham participado da simulação judicial orquestrada pela reclamada*" (...).

Certamente o resultado posteriormente obtido no sentido de ver reformada a decisão ora referida seria alcançado tivesse o profissional atendido ao que a ética profissional dele exigia, ética aqui entendida no benfazejo sentido da temperança, mansidão, magnanimidade, respeito, decoro e urbanidade com os demais atores do processo.

A par do destempero verificado na hipótese, ele o fora no contexto da impugnação elaborada contra a sentença prolatada, razão por que entendo não existe espaço para o reconhecimento de dano moral indenizável.

Apesar de desconfortáveis, as imprecisões não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, em primeiro e segundo grau de jurisdição, ferir-se o plano da dignidade do Magistrado.

Assim, não identifico a alegada afronta ao disposto nas normas dos artigos 186, 188, inciso I, e 927 do Código Civil.

Em relação às normas contidas na Lei 8.906/94, tenho que, diante da ausência do dano moral alegado, não sustentariam elas a procedência do pedido indenizatório.

Finalmente, o acórdão recorrido não prequestiona o art. 189 do CPC, a disciplinar a tramitação dos feitos em segredo de justiça, senão, na realidade,

reconhece a preclusão, questão que não fora devidamente impugnada no recurso especial, incidindo na espécie os enunciados 282, 283 e 284/STF.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais a que condenado o recorrente na origem em R\$ 500,00.

É o voto.